

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

QCR 21 - PE

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de Queixa formulada por MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO em desfavor de CELIVALDO VAREJÃO FERREIRA DE ALCÂNTARA, ambos Juízes do Trabalho, sustentando que este ofendeu a sua honra ao propalar pelas Lojas Maçônicas, em Inquérito Policial e ação cível, que o mesmo é criminoso (prática dos delitos de injúria e homicídio tentado).

Notificado, o Querelado apresentou defesa, sustentando que, ao procurar a polícia, agiu com *animus narrandi*, a fim de que a autoridade policial apurasse o ocorrido. No tocante à ação cível, defendeu que os termos ali declinados foram subscritos por advogados no exercício profissional. Aduziu, também, que: o fato a si atribuído contido no documento de fls. 12/15 decorreu de uma narrativa da lavra de terceiros, não tendo o mesmo chancelado ou confirmado o seu teor.

Ouvido, o MPF sustenta que, “se demonstrado que a conduta que o querelado imputou ao querelante era sabidamente falsa, como essa imputação foi feita a uma autoridade, ensejando a instauração de inquérito policial, o crime em tese será a denúncia caluniosa, de ação penal pública incondicionada”, sendo imperiosa a rejeição da Queixa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

QCR 21 - PE

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de Queixa-Crime ajuizada por MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO em desfavor de CELIVALDO VAREJÃO FERREIRA DE ALCÂNTARA, por eventual prática do crime de calúnia, ao imputá-lo a prática dos crimes de injúria e tentativa de homicídio, consubstanciada no depoimento prestado à autoridade policial (fls. 16/17), ensejador da instauração de Inquérito Policial (INQ 1835-PE, sob a relatoria do Des. Federal Geraldo Apoliano).

No exame da questão, observo, de plano, a ocorrência de óbice intransponível ao recebimento da presente ação penal privada.

É que, conforme ressaltado pelo MPF, a imputação das condutas delituosas contidas na comunicação à autoridade policial (fls. 16/17), prestadas pelo ofendido, ora Querelado, não configura eventual crime de calúnia, mas, também eventualmente, o de denúncia caluniosa (“Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”), previsto no art. 339 do CP, insuscetível de ser apurado em ação penal de natureza privada.

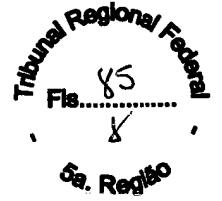
Nesse sentido, vale transcrever precedente da Suprema Corte, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO.

Imputação delituosa contida em informações prestadas à Polícia, em depoimento ou por escrito, notadamente pela vítima dos ilícitos investigados, não configura os crimes irrogados ao paciente, mas, eventualmente, o de denúncia caluniosa ou de falso testemunho, insuscetíveis de ser apurados em ação penal privada.

Habeas corpus deferido para o fim de determinar-se o arquivamento da ação penal. (STF, 1ª T., HC 81385/DF, rel. para acórdão Min. Ilmar Galvão, DJU 19.12.2002, p. 91).

Assim, na linha do entendimento homenageado pelo Pretório Excelso, resta inviabilizado o processamento do presente feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Ante tais considerações, com arrimo no art. 43, III, do CPP,
REJEITO a Queixa-Crime.

É como voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, realizada pelo Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.

15h00min - Edilene



T. Pleno - 04.06.08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**QUEIXA CRIME Nº 21-PE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR): Rejeito a queixa crime.

Assinatura manuscrita do Relator, Luiz Alberto Gurgel de Faria.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, FRÉDERICO AZEVEDO, MARCO BRUNO MIRANDA, LÁZARO GUIMARÃES E FRANCISCO CAVALCANTI: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a queixa crime, nos termos do voto do Relator.

15h05min – Flávia



T. Pleno – 04.06.08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

QUEIXA-CRIME Nº 21-PE
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA:
Excelência, se o querelante se sentiu ofendido pela ação do querelado, de ter dado causa a instauração do inquérito judicial contra ele, que é presidido por um Desembargador, haverá maior efetividade se realmente esses fatos que ele alega são verdadeiros - apurado no inquérito policial que realmente não havia causa para a instauração desse inquérito - então o crime de denunciação caluniosa é crime de ação pública, então haverá uma punição de maior nível do que a punição prevista para o crime de calúnia contra o honra.

Acho que nesse sentido a ele caberia aguardar o encerramento do inquérito policial e provocar o Ministério Público, se esse não o fizesse. Poderia até exercer a ação penal subsidiária, se fosse o caso. Se o Ministério Público, no devido tempo, não apresentasse denúncia, caso se apurasse que realmente se tratavam de acusações feitas com o propósito realmente de ofender, então seria o caso de ele provocar o Ministério Público e, se não propusesse a denúncia no tempo legal, que se entrasse com a ação penal subsidiária.

Por isso, acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2007.05.00.067079-8
QCR21-PE

Pauta: 04/06/2008

Julgado: 04/06/2008

Processo Originário: 2007.05.00.067079-8

Origem: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Fábio George

QTE : MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO
QDO : CELIVALDO VAREJAO FERREIRA DE ALCANTARA
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES
ADV/PROC : EDUARDO MARQUÊS DA TRINDADE e outro

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a queixa crime, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.



Fernanda Porto De Araujo Lima
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

QCR Nº 21 - PE (2007.05.00.067079-8)

QUERELANTE: MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES

QUERELADO: CELIVALDO VAREJÃO FERREIRA DE ALCÂNTARA

ADVOGADO(S): EDUARDO TRINDADE

RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. IMPUTAÇÃO DE EVENTUAL ILÍCITO FORMULADA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CALÚNIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA.

1. A imputação de conduta delituosa formulada pelo Querelado perante a autoridade policial não configura, no caso em que sabidamente falsa, eventual crime de calúnia, mas o de denúncia caluniosa, consoante prevê o art. 339 do Código Penal.
2. Tratando-se de ilícito a ser apurado mediante ação penal pública incondicionada, resta inviabilizado o processamento da presente Queixa-Crime. Precedente da Suprema Corte.
3. Rejeição da Queixa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a Queixa-Crime, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de junho de 2008 (data do julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator